



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.219, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera o art. 392 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 para prevê a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6068/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias mediante apresentação de documento médico pediatra atestando a necessidade da prorrogação pelo melhor interesse do bebê, da criança ou do adolescente a fim de que o emprego possa exercer a maternagem.

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação trabalhista brasileira garante o direito à licença maternidade a empregada gestante de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, conforme prevê o artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho¹, sendo aplicado nos casos de adoção e guarda judicial.

Urge frisar que esta licença poderá ser prorrogada para 180 dias quando se tratar de empresas que aderem ao programa Empresa Cidadã instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, entretanto, ainda que apresente incentivos, existe uma baixa adesão das empresas.

Dito isto, embora o artigo 7º da Constituição Federal de 1988² discorra sobre os direitos dos trabalhadores e haja a previsão sobre o direito a licença gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias, ora, é indispensável ponderar que a licença maternidade não se trata apenas do direito da trabalhadora, mas sobretudo, do direito da criança e do adolescente que é de interesse superior desta nação.

As crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos tendo em vista que o Brasil assumiu o compromisso em efetivar todos os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança cujo instrumento é o mais aceito na história universal e que anteriormente, era um grupo visto apenas como “*de menores*”, *mini adultos* sem o mínimo de respeito, dignidade e valorização.

¹ Acesso disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

² Acesso disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.





A Convenção sobre os Direitos da Criança³ prevê em seu artigo 3º que o interesse da criança e do adolescente deverá considerar primordialmente, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste sentido, o Brasil por ser um dos países signatários desse importante instrumento internacional, promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança por meio do Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990⁴, e em seu artigo 1º discorre que a Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, portanto, todas as demais legislações devem estar em consonância e atender o melhor interesse da criança.

A Constituição Federal em seu artigo 227⁵ prediz que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, no artigo 229 da Constituição Federal⁶ apresenta que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O artigo 4º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990⁷ que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica o quanto previsto no artigo 227 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar,

³ Acesso disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

⁴ Acesso disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=D99710&text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direito s%20da%20Crian%C3%A7a.

⁵ Acesso disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁶ Op.Cit.

⁷ Acesso disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230218323900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos





com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Posto isto, os infantes e adolescentes devem ser prioridade absoluta dos Poderes Públicos no que tange a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, devendo esta Casa Legislativa atender o melhor interesse da criança e do adolescente em toda e qualquer situação.

À vista disso, o Ministério da Saúde⁸ orienta que o leite materno é um alimento completo, que proporciona todos os nutrientes essenciais para o desenvolvimento do bebê. Ainda, recomenda que deve ser ofertado até os dois anos ou mais de vida da criança, ressaltando que deve ser de forma exclusiva para a criança até os seis meses de vida, sendo desnecessária a oferta de qualquer outro tipo de alimento ou bebida, como papinha, mingau, chás, suco e outros.

Ou seja, o bebê até os seis meses necessita inteiramente da presença da sua mãe devido a indispensabilidade da amamentação, visto que o aleitamento materno reduz em 13% a mortalidade até os cinco anos⁹, sendo o melhor interesse da criança que a licença maternidade passe a ser de 180

⁸ Acesso disponível em: <

⁹ Acesso disponível em: <

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230218323900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos





dias, portanto, não restando motivos mais elevados para que a o artigo 392, da CLT continue vigorando sem essa alteração.

Sobretudo, o Ministério da Saúde destacou a importância sobre a amamentação quando afirmou que *“Amamentar é muito mais do que nutrir a criança. É um processo que envolve interação profunda entre mãe e filho, com repercussões no estado nutricional da criança, em sua habilidade de se defender de infecções, em sua fisiologia e no seu desenvolvimento cognitivo e emocional.”*

Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto, é oportuno salientar que é extremamente relevante, inclusive, a tramitação deste projeto em caráter de urgência devido a necessidade de garantir de forma mais célere, a efetivação do direito à saúde e à alimentação adequada durante essa fase peculiar da criança.

Além disso, a proposta também objetiva que o entendimento deve ser ampliado no que tange a essencialidade de um tempo mínimo necessário de 06 meses, àquelas empregadas que receberam em seu seio um novo membro familiar que precisa tanto quanto de um tempo razoável para fortalecimento de vínculos com a criança ou adolescente, podendo exercer a maternagem de forma integral e suprema.

Destarte, a finalidade da licença maternidade é de garantir o direito da mãe de se afastar do trabalho por um período determinado, antes e depois do nascimento da criança. Esta licença é destinada a proporcionar à mamãe, um período razoável de descanso e de recuperação física após o parto, assim como, permitir que ela possa cuidar, zelar, estabelecer vínculo com o seu bebê nos primeiros meses de vida, ou com o infante ou adolescente, devendo ser garantido o exercício exclusivo da maternagem nos seis primeiros meses sem prejuízo do emprego e salário para proteção e garantias dos direitos humanos das crianças e adolescentes com absoluta prioridade, bem como, das mulheres empregadas.

Por fim, tão importante quanto, são nos casos em que as crianças e adolescentes perderam as suas mães parturientes e que o pai exercerá a maternagem sem a presença da mulher, sendo uma situação indescritível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobretudo, tornando-se primordial a previsão legal de permissão do recebimento do pai quando a empregada mulher parturiente vier a óbito ou garantir o direito ao guardião empregado quando ele for o único membro familiar a ser responsável pela criança e adolescente ou bebê que precisarão de todos os cuidados inerentes aos infantes e adolescentes.

Certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa a fim de efetivar os direitos e garantias universais e constitucionais consolidados das crianças e adolescentes, protegendo-as e permitindo os seus desenvolvimentos de forma mais completa e adequada, bem como, oportunizando o fortalecimento dos vínculos afetivos com as suas mães que são empregadas mulheres pelo bem social e saúde física e mental desses dois grupos sociais, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1943-05-01%3B5452>

FIM DO DOCUMENTO